



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501641-71.2022.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante DIEGO RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47759
Apelação: 1501641-71.2022.8.26.0294
Comarca: Jacupiranga
Vara: 2ª Vara Judicial
Processo: *Numeração única*
Apelante: Diego Ramos
Apelados: Ministério Público

Apelação criminal. Furto qualificado (rompimento de obstáculo). Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Materialidade e autoria bem demonstradas. Agente surpreendido com a posse da res furtiva, algum tempo após a subtração, nas imediações do local do crime, qual seja, posto de saúde municipal. Condenação mantida. Circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da recidiva. Pena e regime mantidos. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença datada de 17/9/24, que ora se adota, acrescenta-se que Diego Ramos foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa mínimos. Deferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 153/157).

Inconformado, apela o sentenciado

buscando a absolvição por insuficiência de provas (fls. 159/163).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 165/167), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 176/185).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que, na data de dia 14 de julho de 2022, na *Unidade Básica de Saúde*, situada na Rua Antártica, 240, Vila Antunes, na cidade de Cajati-SP, o ora apelante, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, de forma livre e consciente, para si, 01 “notebook”, marca “Positivo”, avaliado em R\$1.000,00 (mil reais), 01 “notebook” marca “HP”, avaliado em R\$1.000,00 (mil reais) e 04 “notebooks”, marca “Mutilaser”, avaliados no total de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), todos pertencentes à *Prefeitura Municipal* de Cajati.

Consta na exordial, em resumo:

“(…) nas circunstâncias de tempo e lugar acima precisadas, o denunciado adentrou na Unidade Básica de Saúde – UBS da Vila Antunes e, uma vez nas dependências do local, danificou uma das janelas, deixando um vão livre de aproximadamente 30x40cm (conforme laudo de fls. 66/47). Ato contínuo, passou pelo referido vão e ingressou no interior de uma das salas da UBS. Ainda conforme investigado, o denunciado subtraiu do interior da mencionada sala os

objetos acima discriminados e deixou o local em seguida, sendo surpreendido, momentos depois, por policiais militares que realizavam patrulhamento nas proximidades, na companhia de outros três indivíduos não identificados e ainda em poder dos bens. Também de acordo com o que se averiguou, ao avistar a viatura policial, os indivíduos que acompanhavam o denunciado se evadiram, ao passo em que este dispensou os bens subtraídos que, até então, trazia consigo, e os quais foram recuperados pelos policiais depois de realizada a abordagem do denunciado. (...)”. (fls. 79/80).

A materialidade do fato restou devidamente demonstrada pelos autos de prisão em flagrante, de exibição e apreensão, boletim de ocorrência, e laudo de exame pericial do local dos fatos, todos documentos encartados aos autos digitais e, ainda, pela prova oral produzida em Juízo.

E a autoria, igualmente, incontroversa.

Na Polícia, Diego quedou-se silente (fls. 8). Interrogado em Juízo, é certo, ele negou a autoria delitiva. Disse que, na data dos fatos, estava indo á casa de sua mulher quando fora abordado por terceiros desconhecidos, os quais teriam lhe oferecido os “notebooks” descritos na denúncia. Como não sabia da sua procedência, preferiu não adquiri-los. Ocorre que, nesse momento os policiais chegaram e, por medo, acabou por dispensar os equipamentos. Nega tenha praticado a subtração.

Não obstante a prova produzida em ambas as fases processuais o compromete de maneira irrefutável.

Assim é que o policial militar Daniel da Silva Júnior contou, em Juízo, que, em patrulhamento, avistou algumas pessoas, as quais, ao notarem a presença policial, se evadiram do local. Um dos indivíduos, ou seja, o réu, abandonou uma sacola e, de pronto, ele foi abordado. No interior da sacola existiam “notebooks”. Os aparelhos estavam com números de patrimônio da Prefeitura Municipal. Os demais indivíduos fugiram e outros equipamentos foram encontrados no caminho. Entrou em contato com o responsável pela Prefeitura e, em diligências na região, verificou-se que os “notebooks” pertenciam a um posto de saúde local. Não se lembra qual versão foi dada pelo réu. A abordagem ocorreu nas imediações do local dos fatos. Acresceu que, no posto de saúde, existiam sinais de arrombamento em uma janela.

E as palavras da testemunha supra, foram corroboradas em linhas gerais, pelo depoimento da testemunha Wando Muniz, colega de farda de Daniel, ouvida na fase policial (fls. 5).

E o rompimento de obstáculo restou devidamente demonstrado, não só pela prova oral produzida, como, também, pelo laudo de exame pericial do local dos fatos de fls. 66/68, ilustrado pelas fotografias de fls. 69/74.

Vê-se, pois, restou devidamente comprovado, o réu foi surpreendido por policiais militares algum tempo após a empreitada delitiva, mas ainda nas imediações do local do delito e com a posse dos objetos subtraídos, o que o compromete de maneira irrefutável e faz cair por terra sua versão, a qual, aliás, restou isolada no conjunto probatório produzido.

Diante desse quadro, a condenação de Diego pelo crime de furto qualificado, na forma consumada, tal como se deu, era mesmo medida de rigor, ficando aqui mantida.

A pena está correta, não merecendo nenhum reparo.

A base sofreu justo acréscimo de 1/5, ou seja, 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, diante das circunstâncias judiciais negativas, mormente o fato de que o *prejuízo foi causado à população, por tratar-se de local de serviço de saúde, essencial a toda a coletividade*. Demais, de se considerar que o crime ocorreu durante o repouso noturno (por volta da 00h15min).

Em seguida, presente a agravante da reincidência (autos nº 0001971-55.2016.8.26.0294 – certidão de fls. 145/146), houve o acréscimo de 1/6, perfazendo 2 anos, 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses e 18 dias de reclusão e 14 diárias, e assim tornada definitiva à minguada de outras causas modificadoras.

Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, incabíveis a substituição da pena e o “sursis”.

Pelo mesmo motivo, correta e bem justificada a imposição do regime prisional mais gravoso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, e mantenho intacta a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR